

ASSIGNATURA
CAPITAL
Anno 14000
Semestre 78000
Trimestre 48000
PAGAMENTO ADIANTADO
NÚMERO DO DIA 60 rs.
Escritorio e typographia, rua
do Imperador n.º 10

CORREIO PAULISTANO

Editor-gerente... JOAQUIM ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

ANNO XXXV |

S. Paulo—Domingo, 19 de Agosto de 1888

N. 9569

PARTE OFICIAL

LEIS PROVINCIAES

N. 125

O doutor Bedro Vicente de Azevedo, presidente da província de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial, sob proposta da câmara municipal da cidade da Penha do Rio do Peixe, decretou a seguinte resolução:

Código de Posturas

TÍTULO I

DO ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DAS RUAS E LARGOS, E DOS ARRUADEOS

Art. 1º Ninguem poderá edificar, reciclar, com demolição da frente, cercar, calçar sobre ruas e largo desta cidade e seus arrabaldes, sem obter os respectivos alinhamento e nivelamento. Pena de 20\$ de multa ao infractor, e obrigado a demolir a obra na parte em que não houver a regularidade determinada neste código.

Art. 2º Os edifícios, cuja relocalização compreender a substituição da cobertura, e a demolição das paredes exteriores sobre ruas e largos, ainda que haja possibilidade de conservação dos seus esteiros, e das linhas, serão sujeitos a novo alinhamento, se o que tiver fôr defeituoso. Pena de art. precedente ao infractor.

Art. 3º Quem o alinhamento, quer o nivelamento, serão dados pelo arruador respectivo, com assistência do secretário da câmara e do fiscal.

Art. 4º De cada alinhamento ou nivelamento, ou de ambos dêdos conjuntamente, o secretário lavrará termo em livro, próprio para esse fim, fornecido pela câmara, competentemente preparado, e que será recolhido ao arquivo, quando findo. Cada termo será assinado pelos empregados, que tomarem parte no acto.

Art. 5º Aquelas a quem fizerem mister o alinhamento, o pedirão ao fiscal, que providenciará para que seja dado com brevidade imediata.

Art. 6º Para a regularidade dos alinhamentos, a câmara mandará proceder, nas ruas e largos, à determinação de pontos, que servam de bases a esses trabalhos, mandando assentear postes de madeira, que sirvam pa a determinar esses pontos.

Art. 7º Os indivíduos que damificarem, ou arrancarem esses postos, serão multados em 10\$000.

Art. 8º Determinados esses pontos para cada rua e largo, se lavrará disso um termo no respectivo livro (art. 4), para por elas guiar-se o arruador, em qualquer alinhamento, ou nivelamento, que tenha de fazer.

Art. 9º As ruas e travessas que se abrirem nesta cidade, terão a largura de treze metros e vinte centímetros, devendo cahir umas sobre as outras, perpendicularmente.

Art. 10 O arruador será o único responsável pa a execução dos trabalhos a seu cargo, podendo ser multado conforme o art. 15º, além de ser obrigado a indemnizar o prejuízo causado pelos erros que commetter; especialmente por não observar o disposto no art. 8º.

TÍTULO II

DA EDIFICAÇÃO, DOS EDIFÍCIOS RUINOSOS E DO CALÇAMENTO DAS RUAS E LARGOS

Art. 11 Não poderão ser edificadas nesta cidade:

§ 1º Casas terreas ou assobradadas com menos de quatro metros e quarenta centímetros de altura, e sobrados com menos de oito metros de altura, medidos do chão ao telhado.

§ 2º As beiradas dos telhados dessas casas, nas ruas e largos, com mais de cinquenta centímetros, que serão encachoradas e f. radas.

§ 3º Essas casas serão encanamento de folha ou metal, para receberem as águas e drená-las em outros canos, imbutidos na parede, afim de soltar-as no nível da calçada do passo.

§ 4º As portas dessas casas com espaço menor de três metros de altura, o um metro e dez centímetros de largura; e as janelas com menos de dois metros de altura, o um metro e cinco centímetros de largura, guardando-se toda a regularidade simétrica, em suas colocações.

§ 5º Casa de meia agua, e casas e muros cobertos de capim ou sapé.

§ 6º Tapas ou muros com menos de dois metros e vinte centímetros de altura, sem o respectivo alinhamento.

§ 7º Portões com casinhas ou telheiros em cima.

Art. 12 Os edifícios recicificados ou concertados, conforme o art. 2º, estarão sujeitos ao prescrito no artigo precedente e seus parágrafos.

Art. 13 É proibido o aumento ou prolongamento de casas ou muros, sobre ruas ou largos nesta cidade, fora das condições estabelecidas, no art. 11 e seus parágrafos.

Art. 14 Nenhuma casa será edificada fora do alinhamento das ruas e largos, salvo quando o seu proprietário, cercar a sua frente, segundo o alinhamento, conforme o art. 23.

Art. 15 Ningum poderá utilizar-se da tija ou muro a face das ruas e largos desta cidade, para fazelos servir da parede, e sobre elle terminar a coberta de qualquer casa, visível da rua, sem que esta esteja conforme prescreve o art. 11 §§ 1º e 4º.

Art. 16 É proibido edificar em terrenos por onde possam ser prolongadas as ruas desta cidade, de modo a impedir o seu prolongamento, fazendo-se indispensável a licença da câmara para cercarem-se esses terrenos.

Art. 17 Os infractores de quaisquer dos artigos ou parágrafos que precedem neste título, serão multados em 20\$, e obrigados a satisfazer quanto nelles é determinado, ainda quando tenham de perder os trabalhos feitos.

Art. 18 Quando algum edifício, estando em ruínas, ameaçar perigo, o fiscal intimará ao dono para proceder a sua demolição ou concerto. Si este negar-se a fazel-o, serão nomeados dois peritos, um pelo proprietário e outro pelo presidente da câmara, os ambos por este, se aquele não quiser nomear, para examinarem o edifício e darem parecer por escrito, pagas as despesas pelo proprietário, quando a decisão for-lhe contrária.

Art. 19 Feito o exame, se resolverá da conformidade com o parecer dos peritos, marcando o presidente da câmara prazo razoável para o concerto. Findo esse prazo, se o proprietário não tiver feito o determinado, será multado em 30\$, e de novo intimado para imediatamente fazel-o ou assistir à demolição, que por sua conta o fiscal mandar à fazer.

Art. 20 Qualquer que seja o sistema de calcamento adoptado pela câmara, para as ruas e largos desta cidade, as calçadas serão feitas de modo que permitam fácil escoamento das águas.

Art. 21 Logo que a câmara calçar ou abalar o centro das ruas, sómente assentará guias, os proprietários laterais serão obrigados a calçar as suas testadas, rebatendo-as ou aterrando-as, sendo preciso, dentro do prazo de tres meses, depois de conciliada a obra do centro da rua, o assentamento de guias. Pena: 30\$ de multa ao infractor, sendo o serviço feito à sua custa e por ordem da câmara.

Art. 22 É proibido por nas portas e janelas, postigos, rotulas ou empanadas, sob pena de 50\$000 de multa ao infractor, sendo além disso obrigado a retirar os imediatamente depois de intimado pelo fiscal, que em caso contrário poderá reitralos. É permitido sómente o uso das venezianas e caixilhos com vidros, contanto que não Abram para a parte de fora.

TÍTULO III

DO AFORAMENTO, CONSERVAÇÃO E ASSEIO DAS RUAS, LARGOS E FONTES

Art. 23 Os proprietários de terrenos nesta cidade são obrigados a fechá-los por meio de muro ou tija, grade de ferro ou de madeira oleada, com a altura prescrita no art. 11 § 6º, dentro do prazo de seis meses, depois de intimados pelo fiscal, sob pena de 20\$ de multa, além do importe do serviço, que poderá ser feito por ordem da câmara.

Art. 24 De dous em dous annos o fiscal marcará aos proprietários, e, na falta destes, aos inquilinos desta cidade, um prazo dentro do qual rebocarão, caírão ou pintarão as frentes de seus predios e muros; este prazo, porém, não excede á de seis meses. O infractor será multado em 20\$ de cada predio ou muro, e no duplo, se dentro de tres meses mais, não o fizer, podendo neste caso o serviço ser feito á sua custa, e por ordem da câmara.

Art. 25 Toda a pessoa que arrancar, destruir ou damificar de qualquer maneira, ou em qualquer grau, edifícios, obras públicas ou particulares, muros, ou paredes, arvores plantadas, nos largos e ruas desta cidade, ou em qualquer lugar, por ordem, ou consentimento da câmara, ou o mesmo praticar nos reparos e grades que os cercam, sofrerá a pena de 20\$ de multa, além da devida indemnização.

Art. 26 Qualquer que praticar o previsto no artigo antecedente, relativamente ás árvores plantadas, nas não plantadas, mas conservadas pela câmara, incorrerá na pena do referido artigo.

Art. 27 Nenhum proprietário poderá conservar, em seu quintal, plantadas, árvores cujos galhos ou troncos fiquem caídos para o lado da rua, sob pena de 50\$ de multa, e obrigado á satisfação do disposto no presente artigo.

Art. 28 Todos os proprietários ou inquilinos, na falta daqueles, serão obrigados a conservar as testadas de seus predios e muros, carpidos á distânciade dois metros e cincuenta centímetros, varrendo as mesmas em todos os sabbados ás sete horas da manhã, e amontoadando o lixo a fim de ser removido por conta e ordem da câmara. Pena ao infractor de 10\$ de multa, sendo o serviço feito á sua custa.

Art. 29 Os negociantes ou consignatários, que recebem ou enviarem cargas, serão obrigados, nas quartas-fazendas e sábados, a limpar o lixo ou quaisquer resíduos nas ruas ou largos, provindo de tais operações de transportes. O infractor será multado em 50 por dia que faltar a esse dever, alias das despesas com a limpeza que será feita á sua custa e por ordem do fiscal.

Art. 30 Os donos, empreiteiros ou mestres de obra, nesta cidade, não poderão depositar os materiais da obra em lugars que impeçam o transito público passageiros dos mesmos, nem das aguas, sob pena de 10\$ de multa, da obrigaçao de por os materiais nas condições exigidas. Serão os mesmos obrigados a conservar junto a esses materiais, das Ave-Maria ás meia noite, uma lanternas que alumine suficientemente nas noutes escuras, sob pena de 50\$ de multa, desde o dia 20 de Outubro de 1881 877 de 23 de Junho de 1885 e outros.

Deus guarda a vmc.—Pedro Vicente de Azevedo —Sr. Aleixo José da Silva, presidente da câmara municipal de S. Simão.

Declarou-se á câmara municipal do Espírito Santo o Pinhal em solucion ao oficio de 6 de Abril ultimo, que a vista da resposta documentada pelo vice presidente, Carlos Leopoldo de Araújo Cunha, não havia que providencia, quanto as faltas que lhe são arguidas, visto estarem sanadas e explicadas, convindo que para evitar a reprodução de futuras questões de igual natureza, a câmara observe o que determina o art. 48 do seu regimento (lei de 16 de Outubro de 1882).

Reiterou-se á tesouraria da fazenda a fixar os serem pagos pela verba socorrer publicos, depois de devidamente examinados, e nos termos da portaria de 10 de Setembro do anno passado dirigida a inspectoria de hygine, as contas das despesas efectuadas por esta reparação com a epidemia de variola durante os meses de Abril, Maio e Junho, sando no 1º de Julho de 1882 700\$000 e no 30 de Junho de 1410\$000 réis.

Comunicou-se ao inspector de higiene, recomendando a maior economia das despesas que lhe foram autorizadas por portaria de 10 de Setembro do anno passado, por isso que a verba do orçamento geral, destinada a satisfazelas, é limitada a casos especiais e extraordinários, mediante créditos abertos preventivamente e que não podem ser excedidos.

Art. 31 Quando companhia equestre, ou de qualquer natureza quiser armar bárbaras, circos ou o que quer seja para seus trabalhos, o director, ou o seu encarregado requererá licença da presidente da câmara, que determinará o lugar para a armazém e depósito ou mato do procurador, de quantia razoavelmente calculada ja a o reparo do dano causado, se por ventura por parte da companhia ou emprezario não for satisfeita o disposto no artigo precedente. O infractor será multado em 20\$, por não tirar a licença, e não poderá dar espetáculo sem a realização e feito o deposito a cuja importância total perderá o direito, se deixar a câmara fazer reparo da damação.

Art. 32 Os armadores, que por motivos justificados, se fizerem nas ruas e praças, digo, patentes, serão desfetas em acto successivo á de sua serventia. Pena ao infractor de 30\$000 de multa.

Art. 33 Quando companhia equestre, ou de qualquer natureza quiser armar bárbaras, circos ou o que quer seja para seus trabalhos, o director, ou o seu encarregado requererá licença da presidente da câmara, que determinará o lugar para a armazém e depósito ou mato do procurador, de quantia razoavelmente calculada ja a o reparo do dano causado, se por ventura por parte da companhia ou emprezario não for satisfeita o disposto no artigo precedente. O infractor será multado em 20\$, por não tirar a licença, e não poderá dar espetáculo sem a realização e feito o deposito a cuja importância total perderá o direito, se deixar a câmara fazer reparo da damação.

Art. 34 As armadas, que por motivos justificados, se fizerem nas ruas e praças, digo, patentes, serão desfetas em acto successivo á de sua serventia. Pena ao infractor de 30\$000 de multa.

Art. 35 Quando companhia equestre, ou de qualquer natureza quiser armar bárbaras, circos ou o que quer seja para seus trabalhos, o director, ou o seu encarregado requererá licença da presidente da câmara, que determinará o lugar para a armazém e depósito ou mato do procurador, de quantia razoavelmente calculada ja a o reparo do dano causado, se por ventura por parte da companhia ou emprezario não for satisfeita o disposto no artigo precedente. O infractor será multado em 20\$, por não tirar a licença, e não poderá dar espetáculo sem a realização e feito o deposito a cuja importância total perderá o direito, se deixar a câmara fazer reparo da damação.

Art. 36 E' proibido damificar-se as calçadas ou sargatas laterais das ruas e largos, por

qualquer meio, ou por sobre as mesmas carros, carrozines ou madeira arrastada, salvo force maior, sob pena de 10\$ de multa ao contraventor, além das despesas com o danno que será reparado á sua custa.

Art. 37 Nas ruas e largos desta cidade, os moradores não poderão obstruir as sargatas e os esgotos, quer sejam estes sobre ou calcadas, quer subterrâneos, devendo conservá-los sempre livres e limpos. O contraventor será multado em 10\$, além da despesa que ocorrer com a desobediencia.

Art. 38 E' proibido lançar-se nas ruas e largos desta cidade, os moradores não poderão obstruir as sargatas e os esgotos, quer sejam estes sobre ou calcadas, quer subterrâneos, devendo conservá-los sempre livres e limpos. O contraventor será multado em 10\$, além das despesas que fizerem com a limpeza necessária.

Art. 39 E' proibido fazer-se despejos de águas servidas, de outros líquidos ou resíduos, susceptíveis de adquirir mau cheiro, pelos esgotos ou canos que comunicarem o interior das casas ou quintais com as ruas e largos. Pena ao infractor de 10\$ de multa, além das despesas que fizerem com a limpeza necessária.

Art. 40 Ao que praticar o previsto no artigo precedente, nos esgotos ou canos que tiverem escorrido para terrenos particulares, havendo queixa escrita do offendido, multa de 30\$ ao infractor.

Art. 41 Os animais mortos encontrados nas ruas e largos, serão conduzidos para fóra do povoado, a custa dos donos, se forem conhecidos, ou da câmara no caso contrario. Si o dono não negar-se a fazer o serviço, declarando não lhe pertencer o animal, verificada a inexactidão da alegação, será ele multado em 10\$, além da obrigaçao de pagar a despesa feita.

Art. 42 E' proibido nas fontes denominadas—biquinhas, a lavagem de roupas, coadouros de calé e objectos immundos, e mesmo fizer-se, em suas proximidades, despejos de qualquer tipo.

Art. 43 E' proibido nas ruas e largos desta cidade voltar carros e carrozines no mesmo lugar, sob pena de 10\$ de multa ao infractor.

Art. 44 E' proibido nesta cidade:

§ 1º Lançar nas paredes, muros, edifícios públicos ou particulares, imundícies, borrotas, tintas, palavras escritas, riscos, figuras impróprias desses lugares, arremessar pedras ou outro qualquer projectil aos telhados ou vitrais, sob pena de 10\$ de multa ao infractor.

§ 2º Dar tiros de roqueira ou qualquer outra arma de fogo, qualquer bomba, salvo nos dias de Santo Antônio, S. João e S. Pedro, multa a 10\$ de multa ao infractor.

§ 3º Ter fabrica de pólvora ou fogos de artificio, sob pena de 30\$ de multa, e obrigado a mudar-as para os arrabaldes e em casa completamente isolada.

§ 4º Profilar palavras obscenas ou obscenos, praticar actos immorais em lugares publicos, sob pena de 5\$ de multa.

§ 5º Reunião para caté-chês, batuques ou sambas, sob pena de 10\$ de multa ao dono da casa e 2\$ a cada um dos assistentes.

§ 6º Todo e qualquer ajuntamento tumultuário com algazarra e vozerias, depois do sinal de recolhida, sob pena de 5\$ de multa a cada pessoa do ajuntamento, se fôr nas ruas ou largos; e a mesma multa